



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 16327.002528/2002-41
Recurso nº 159.679 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 191-00.039
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A
Recorrida 8ª Turma/DRJ em São Paulo - SP. I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

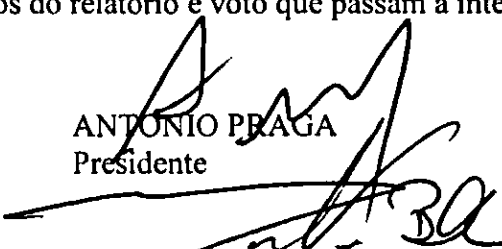
Ementa: IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

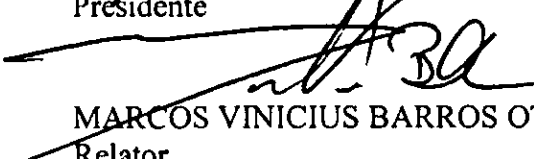
INCENTIVOS FISCAIS – PERC . Sendo o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento a existência de débitos de tributos e contribuições federais, afastado o óbice mediante a apresentação de certidões negativa e positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
Relator



FORMALIZADO EM: 16 ABR 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ana de Barros Fernandes e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Cuidam os autos de recurso voluntário interposto em face do indeferimento, pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC.

Santander Brasil Arrendamento Mercantil, em sua DIPJ/1999, destinou parte do imposto de renda recolhido para aplicação no FINAM. Entretanto, a Receita Federal não reconheceu o direito ao incentivo fiscal, sob alegação de que *"não houve ordem de emissão para o FINAM e o contribuinte consta do sistema IRPJ OEIF"*.

Ato contínuo, a contribuinte protocolou em 28/06/2002, o PERC, sendo que, através do despacho decisório DIORT/DEINF/SPO, de 11/04/2006 (fls. 201/203), o pedido foi indeferido preliminarmente, pelo fato de estar com a CND mais recentemente emitida pela SRF vencida desde 09/12/2002 (fl. 195) e por irregularidade do interessado junto à PGFN (fls. 198/199).

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que está em dia com o Fisco e que o momento da aferição da regularidade fiscal é quando da opção pelo incentivo.

A DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, houve por bem indeferir-la, ao argumento de que *"ainda que, por hipótese, razão houvesse à suplicante no sentido de que a verificação da regularidade fiscal para fins de fruição do benefício deveria ocorrer data da opção, mesmo assim, deve permanecer incólume o despacho decisório, posto que as informações acostadas à fl. 199 dão conta que em, 12/05/1998, fora inscrito em Dívida Ativa da União débito pertinente ao IRPJ (Processo nº 10882.234391/98-90) que a contribuinte não logrou comprovar ser inexistente."*

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, argüindo, sinteticamente:

(I) que em nenhum momento foi comprovado que a Recorrente não possuía situação de regularidade fiscal quando da opção pelo incentivo fiscal ou à época do processamento da DIPJ;

(II) que o débito de IRPJ, inscrito em dívida ativa, pertencia à outra empresa, qual seja, Santander Noroeste Leasing - Arrendamento Mercantil S/A, que foi incorporada pela Recorrente no dia 28/01/2000, ou seja, posteriormente à data de opção pelo incentivo fiscal;



(III) que o mencionado débito não mais existe, haja vista o recolhimento do valor devido, tendo sido baixada do sistema da PGFN;

(IV) que caso a Recorrente à época da opção não estivesse em situação de regularidade fiscal, deveria ter sido intimada, sendo certo que, uma vez sanados os vícios, imperioso se faria o deferimento do PERC; e

(V) que a Recorrente se encontra, no momento, em absoluta situação de regularidade fiscal perante os Órgãos Administrativos, conforme se denota da CND acostada aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cinge-se a presente controvérsia acerca do momento em que deve ser aferida a regularidade fiscal da contribuinte para fins de concessão do incentivo fiscal, se sempre que se analisar o pedido, no momento de sua concessão ou quando o contribuinte pleiteia o benefício.

Neste ponto, cumpre esclarecer alguns aspectos da natureza de tais benefícios:

Os incentivos fiscais oriundos da aplicação de parte do Imposto de Renda em investimentos regionais e setoriais destinam parcela do mencionado tributo, pago pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e apurado em dado ano-calendário, para aplicação em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento e incremento de atividades regionais, sendo que os recursos alocados são geridos por fundos de investimentos.

Primeiramente, devem as pessoas jurídicas optar pelo benefício e, uma vez preenchidos os requisitos necessários, passam a adquirir o direito ao incentivo fiscal. Parte do imposto será convertido em depósito no respectivo fundo, o qual será transformado em Certificado de Investimento – CI, emitido em favor dessas pessoas jurídicas, correspondente a cotas do fundo, com valor de mercado, cuja ordem de emissão é dada pela Receita Federal. Esta, por sua vez, em cada ano-calendário, expede extrato com os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos fundos.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, digno de destaque é o disposto no art. 60, da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais, a saber:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da

Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Não há dúvidas de que o contribuinte, para obter a concessão ou reconhecimento de um benefício fiscal deve estar quite com o Fisco. A grande controvérsia, diante da lacuna da lei, é o momento para sua aferição, se (I) sempre que se analisar o pedido, (II) no momento de sua concessão ou (III) quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

Ao se analisar a primeira hipótese, constata-se uma enorme insegurança jurídica ao contribuinte, além de afronta ao princípio da ampla defesa, disposto no art. 5º, LV, da Constituição, pois a cada nova fase do processo administrativo podem surgir novos débitos, não sendo possível se determinar a matéria do litígio.

A título exemplificativo, a cada instância administrativa a que o pedido estiver submetido, novos débitos podem surgir, o que invalidaria, inclusive, a manifestação de inconformidade, pois a cada momento o que se verificaria é se o contribuinte preenche as condições para a obtenção do benefício.

No que tange à segunda hipótese, no momento da concessão, verifica-se a possibilidade de se conferir tratamento não isonômico aos contribuintes, princípio inserido no art. 150, II, da Constituição, pois, em tese, se dois contribuintes optarem na mesma data, aquele que tiver seu pedido analisado em primeiro lugar terá que comprovar quitação até determinado momento, enquanto que o outro, cujo pedido for analisado posteriormente, terá que comprovar sua quitação até data mais longa, ou seja, terá que comprovar sua quitação por um prazo maior. Desta forma, o tratamento dispensado seria distinto para contribuintes que se encontravam em uma mesma situação.

Feitas tais considerações, entendo que o momento ideal para a verificação da quitação deve ser quando do pedido – no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica, como também não cerceia seu direito de defesa. Este também é o entendimento contido no Parecer COSIT nº 31, 28/09/2001, no item 6, com relação ao alcance do sentido do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

Assim, o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido, constante da DIPJ, e é sob este enfoque que deverá ser analisado o PERC apresentado pela contribuinte.

Neste sentido, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em acórdão da lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, entendeu que para fins de cumprimento do aludido art. 60, o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção em sua declaração de rendimentos.

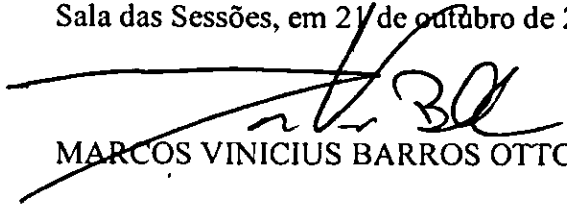
Considerando que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito, uma vez identificado que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subsequentes.

In casu, verifica-se que nem a Delegacia, nem a DRJ, apreciaram a regularidade do contribuinte quando da apresentação do pedido de benefício fiscal, tampouco analisaram a ocorrência identificada e os demais requisitos para a concessão do incentivo.

Por outro lado, constata-se a existência de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, válida de 01/03/2007 a 28/08/2007, à fl. 303, o que demonstra a regularidade fiscal do Contribuinte, inclusive quando da apresentação da opção, ensejando o deferimento do incentivo.

Pelo exposto, **VOTO** por conhecer e **DAR** provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008


MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

